

**Grelha de Correção**  
**Exame de Direito Administrativo I – Noite**  
22 de fevereiro de 2024  
Duração: 90 minutos

Regente: Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria João Estorninho  
Ss<

**I**  
(10,5 valores)

**GRUPO I**

Atente na hipótese seguinte e responda às perguntas.

A Câmara Municipal de Lisboa, suportada por um acto de delegação de poderes praticado pela Assembleia Municipal, deliberou aumentar a taxa municipal turística de dormida. Embora o assunto não constasse da ordem do dia, os 8 membros presentes na reunião extraordinária, de 10 de Fevereiro de 2024, concordaram deliberar sobre a matéria, dada a sua urgência. A deliberação foi tomada com 2 votos a favor, incluindo o do Presidente, 2 votos contra e 4 abstenções e foi publicada no boletim da autarquia.

- a) Pronuncie-se sobre a validade e eficácia da deliberação de 10 de Fevereiro de 2024 (5,5 valores)

**Tópicos de Resposta:**

**Delegação de poderes**

1.º Analisar os requisitos da DP, art. 44.º, n.º 1 do CPA:

- a) Norma de habilitação – estão em causa atos de administração extraordinária (caracter inovador), não existindo uma habilitação específica para tal;
- b) Elemento subjetivo: delegante e delegado – trata-se de uma delegação interorgânica e não hierárquica
- c) Ato administrativo de delegação de poderes.

Não sendo válida a delegação de poderes, por falta de norma de habilitação, a competência para deliberar sobre o valor das taxas de um município cabe à Assembleia Municipal (art. 25.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 75/2013, de 12 de junho) – logo, por estes motivos a deliberação da Câmara Municipal é inválida.

### Ordem do dia

Segundo o artigo 50.º, n.º 1 da Lei n.º 75/2013, de 12 de Junho, só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia, dispondo o art. 53.º n.º 2 que esta deve ser entregue com uma antecedência de dois dias úteis antes da data reunião. O artigo 50.º n.º 2 da Lei n.º 75/2013, de 12 de Junho permite, contudo, que os órgãos municipais possam deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia, no entanto, tal não se aplica a este caso, pois está em causa uma reunião extraordinária de um órgão executivo – logo, a deliberação é inválida.

### Quórum

A Câmara Municipal de Lisboa tem 17 membros (artigo 56.º, n.º 1 e 57.º, n.º 2 a) da lei n.º 169/99 de 18 de setembro), estiveram presentes apenas 8 membros na reunião (incluindo o Presidente), logo, não está preenchido o quórum de reunião e deliberação – art. 54.º, n.º 1 da Lei n.º 75/2013, de 12 de Junho – que exige maioria absoluta. Deste modo, a deliberação é nula, art. 161.º, n.º 2 alínea h) do CPA.

### Maioria de aprovação

Há maioria de aprovação porque exige-se maioria relativa, as abstenções não contam para o apuramento da maioria e o Presidente tem voto de qualidade e votou a favor - art. 54.º, n.º 1 da Lei n.º 75/2013, de 12 de Junho.

### Publicação

As deliberações das autarquias, nos termos do art. 56.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 75/2013, de 12 de Junho devem ser sempre publicadas em edital, para além da publicação no boletim da autarquia. Logo, caso a deliberação de 10 de fevereiro de 2020 não tenha sido publicada em edital, ela é ineficaz nos termos do art. 158.º, n.º 2 do CPA.

**Álvaro**, proprietário de um estabelecimento de alojamento local, a quem havia sido negada a possibilidade de assistir à reunião, contesta tal deliberação junto do Ministro de Estado e da Economia e da Transição Digital, por entender que o referido aumento vai afetar o turismo da região. Em consequência, a Secretária de Estado do Turismo deu uma ordem à Câmara Municipal de Lisboa para que esta procedesse à revogação da deliberação que determinou o aumento do valor da taxa municipal turística de dormida.

**b) Álvaro podia assistir à reunião de 10 de fevereiro de 2024? (2 valores)**

**Tópicos de Resposta:** nos termos do art. 27.º do CPA, em regra, as reuniões dos órgãos da Administração Pública não são públicas, salvo disposição legal em contrário. A este respeito, o art. 49.º, n.º 2 da Lei n.º 75/2013, de 12 de junho dispõe que “Os órgãos executivos das autarquias locais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal”. Deste modo, Álvaro apenas poderia assistir à reunião no caso de a Câmara Municipal de Lisboa ainda não ter realizado/ou não estar prevista nenhuma reunião pública no mês de fevereiro de 2020.

- c) A Secretária de Estado do Turismo podia dar a ordem de revogação da deliberação que determinou o aumento do valor da taxa municipal turística de dormida? (3 valores)

**Tópicos de Resposta:**

Em primeiro lugar, os secretários de Estado, segundo o art. 11.º, n.º 1 da LOG, não têm competências próprias, razão pela qual se pressupõe uma delegação de competências do ministro, nos termos do art.9.º, n.º 3 da LOG.

A ordem é um comando que integra o poder de direção, que, por sua vez, pressupõe relações de hierarquia. Não há hierarquia entre o Governo e as autarquias locais, mas apenas tutela – art. 199.º e 242.º, n.º 1 da CRP.

Nos termos do art. 242.º n.º 1 da CRP e do art. 3.º da Lei 27/96, de 1 de agosto, o Governo exerce apenas uma tutela de legalidade e inspetiva junto das autarquias locais. Sendo a Ministra da Coesão Territorial, segundo o art. 5.º da Lei 27/96, de 1 de agosto e art. 28.º da LOG, a responsável pelo exercício de tal tutela. Deste modo, nunca poderia ser a Secretária de Estado do Turismo, que coadjuva o Ministro da Economia e do Mar (art. 3.º, n.º 9 da LOG), a responsável pelo exercício dos poderes de tutela junto das autarquias locais, mas antes o Secretário de Estado da Administração Local (art. 3.º, n.º 17 da LOG).

Por todos estes motivos, esta ordem não podia ser dada.

**II**  
(4,5 valores)

Caracterize sucintamente a natureza jurídica, a inserção na estrutura da Administração e as relações com o Governo das seguintes entidades:

- 1) Assembleia Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal do Cávado;
- 2) União das Freguesias de Sintra;
- 3) Serviço de finanças de Odivelas.

**Tópicos de resposta:**

- 1) Órgão colegial da associação pública de entes públicos – art 82 da lei 75/2013, de 12 de setembro, Comunidade intermunicipal do Cávado. Integra a Administração autónoma e o Governo tem poderes de tutela face a ela – art. 64 da lei 75/2013, de 12 de setembro.

- 2) Pessoa coletiva pública – autarquia local – integra a Administração autónoma. O governo tem poderes de tutela de legalidade e inspetiva face às autarquias locais – art. 242.º da CRP + art. 3 e art. 6 da lei n.º 27/96 de 1 de agosto.
- 3) Serviço que integra a Administração estadual direta periférica. Existe uma relação de hierarquia com o governo e o este tem poderes de direção face a ele – art. 199 d) da CRP.

### III (5 valores)

#### GRUPO III

Comente **uma** das seguintes afirmações: (5 valores)

1. “[...] nenhum órgão administrativo pode prosseguir atribuições da pessoa coletiva a que pertence por meio de competências que não sejam as suas, nem tão pouco pode exercer a sua competência fora das atribuições da pessoa coletiva em que se integra” (Freitas do Amaral).
2. “O controlo das autarquias locais, definida como tutela da legalidade... só pode ser exercida em certos casos e sob certas formas estipuladas por lei. (...). Consequentemente, ... considera[-se] que o n.º 1 do artigo 3.º da Carta [da Autonomia Local] é respeitado.”

#### Tópicos de resposta:

1)

- a) Conceitos de órgão e de pessoa coletiva pública ou de direito público e correlação com os conceitos de competência e de atribuições (v.g., artigos 20.º; 3.º, 4.º e 36.º do CPA).
- b) Identificar o princípio da legalidade da competência e caracterizar o seu alcance (artigos 3.º, 36.º e 40.º do CPA).
- c) Referir a possibilidade de através da delegação de poderes um órgão administrativo poder exercer competências de outro órgão da mesma ou de outra pessoa coletiva (artigo 36.º, n.º 2, 2.ª parte, e artigo 44.º, n.º 1, do CPA).

2)

Caracterizar as autarquias locais, assinalando, em particular, o facto de prosseguirem interesses próprios das populações respetivas; serem dotados de órgãos representativos das respetivas populações e de gozarem, como tal, de autonomia especificamente protegida pela Constituição (identificada como um princípio da organização do Estado – artigos 6.º, n.º 1, e 288.º, alínea n), da CRP).

- b) As suas atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos devem corresponder à exigência de descentralização administrativa (artigo 237.º, n.º 1, da CRP).

Tal significa, *inter alia*, devem regulamentar e gerir “nos termos da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respetivas populações, uma parte importante dos assuntos públicos” (artigo 3.º, n.º 1, da Carta Europeia da Autonomia Local).

d) Dado o estatuto constitucional e europeu das autarquias locais, conforme os diplomas mencionados, a relação do Estado com as autarquias locais é uma relação de tutela de legalidade, limitada ao disposto na lei.

e) A Carta Europeia da Autonomia Local estabelece, assim, que “[s]ó pode ser exercida qualquer tutela administrativa sobre as autarquias locais segundo as formas e nos casos previstos pela Constituição ou pela lei” e que “[a] tutela administrativa dos atos das autarquias locais só deve normalmente visar que seja assegurado o respeito pela legalidade e pelos princípios constitucionais”. Caracterizar a tutela de legalidade de carácter inspetivo à luz da CRP e da lei: artigo 242.º da CRP e Decreto-Lei n.º 27/96, de 1 de agosto).